



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7741

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601067-20.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ADRIANO CANDIDO DE OLIVEIRA, BRASÍLIA ACIMA DE TUDO 44-PRP / 28-PRTB

Advogado do(a) REQUERENTE: VERLUCIA MOREIRA CAVALCANTE - DF28682

RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF. MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

1. O MILITAR ELEGÍVEL, QUE NÃO OCUPE FUNÇÃO DE COMANDO, NÃO SE SUBMETE AO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 1º, II, L DA LC Nº 64/90, DEVENDO SE AFASTAR APÓS O DEFERIMENTO DO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 14, § 8º, DA CF E NO ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL.

2. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 05/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela **Coligação Brasília Acima de Tudo (PRTB/PRP)**, em favor de **ADRIANO CANDIDO DE OLIVEIRA**, ao cargo de Deputado Federal.

Publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE), consoante certificado nos autos (47373).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (60123).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro do candidato, sob o fundamento de que, tratando-se de funcionário público, não foi comprovado o afastamento de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito. O MPE requer que seja julgada procedente a impugnação para indeferir o registro de candidatura ou, eventualmente, seja cancelado o diploma que venha a ser conferido (44586).

Devidamente citado, o candidato apresentou contestação, juntou aos autos documentos e alegou que o documento apresentado demonstra a sua desincompatibilização do cargo público, visto que, em 07/07/2018, apresentou requerimento de Licença para Atividade Política para concorrer ao cargo eletivo de Deputado Federal, não remanescendo qualquer fundamento para a procedência da impugnação (48063).

É o relatório.

VOTO

Cabe ressaltar, primeiramente, que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), consoante certificação nos autos, de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE).

Nos termos do art. 11 da Res. 23.548/2018-TSE, *“qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).”*

No caso, o Ministério Público alegou não estarem presentes todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, haja vista que o candidato, servidor público não comprovou o afastamento de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito, consoante determina a legislação de referência.



Compulsando os autos, verifica-se que o candidato anexou, posteriormente aos autos, requerimento de licença para atividade política, formulado no dia 07/07/2018, às 20:47 (ID 40870). Logo, dentro do prazo.

Anexou, também, comprovação de que sua licença foi concedida, conforme consta nos atos administrativos praticados pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (ID48073).

Ademais, na espécie, trata-se de candidato que exerce cargo de bombeiro militar, assim, o militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto no art. 14, § 8º da Constituição Federal e no art. 98, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Sobre o tema, confira-se:

“CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. RESPOSTA. AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo.

2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão.

3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.”

(Consulta nº 060106664, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51, Data 14/03/2018)” (g.n.)

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. DESNECESSIDADE. ARTS. 14, § 8º E 142, § 3º, V, DA CF/88. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL E 82, XVI E § 4º, DA LEI 6.880/80. PRECEDENTES. DOCTRINA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.



1. Autos recebidos no gabinete em 12.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de pedido de registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.

3. Em primeiro grau, indeferiu-se a candidatura por ausência de desincompatibilização, como membro das Forças Armadas (2º Sargento), nos seis meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, VII, a, da LC 64/90.

4. O TRE/MG manteve a sentença por fundamento diverso. Entendeu que, para o militar que não exerce função de comando, incide o prazo de três meses previsto no art. 1º, II, I, aplicável aos servidores públicos em geral.

5. O candidato interpôs recurso especial e a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por seu provimento.

REGIME DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MILITARES EM GERAL

DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

6. "O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade" (art. 14, § 8º, da CF/88).

7. O art. 142, § 3º, V, por sua vez, estabelece que "o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos".

DISCIPLINA INFRACONSTITUCIONAL

8. O Código Eleitoral, no parágrafo único do art. 98, dispõe que "o Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura".

9. A teor do art. 82, XVI e § 4º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar que se candidatar a cargo eletivo será afastado do serviço a partir da data do registro.

10. A LC 64/90 estabelece inúmeras hipóteses de desincompatibilização quanto a militares que ocupam funções de comando (art. 1º, II, a, 2, 4, 6 e 7 e art. 1º, III, b, 1 e 2). Inexiste, porém, regramento próprio para aqueles que não se enquadram nessa hipótese.

MILITARES SEM FUNÇÃO DE COMANDO



11. Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que **o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90**. Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.2002; REspe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; REspe 8.963/MS, Rel. Min. Octávio Gallotti, de 30.8.90.

HIPÓTESE DOS AUTOS

12. Extrai-se da moldura fática do aresto regional que o recorrente, militar desde 9.3.90, não exerce nenhum cargo de comando e encontra-se afastado de suas atribuições como 2º Sargento desde 1º.8.2016, após escolha em convenção.

13. Inexiste, portanto, impedimento à sua candidatura.

CONCLUSÃO

14. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 30516, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

Conclui-se, portanto, que a desincompatibilização foi realizada em tempo hábil, com o conseqüente afastamento do candidato das funções no período exigido, conforme a Resolução n.º 23.555/2017 do TSE, que fixou o calendário eleitoral para as Eleições de 2018.

ANTE O EXPOSTO, voto pela improcedência da impugnação e **defiro** o pedido de registro da candidatura de **ADRIANO CANDIDO DE OLIVEIRA**, ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, pela Coligação **Brasília Acima de Tudo (PRTB-PRP)**, nas eleições de 2018.

Comunique-se na forma do parágrafo único, do art. 98, do Código Eleitoral.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 05/09/2018.



Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

